



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO TST/UnB

GABRIELA TOMOTANI ORMEZZANO

**A Reclamação Constitucional como sucedâneo recursal:
*O “Problema” entre a identidade material de Ações de Controle Concentrado de
Constitucionalidade e Temas de Repercussão Geral***

Orientadora: Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes

Brasília

2025

RESUMO

A adoção do sistema de precedentes no Código de Processo Civil de 2015 visou racionalizar o sistema judicial, trazendo, na teoria, economia processual, com celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. O intuito do legislador, ao incluir o artigo 927 do Código de Processo Civil, foi explicitar a obrigatoriedade da vinculação, tanto eficácia vertical (do órgão prolator da decisão, para as instâncias inferiores), como horizontal (entre os órgãos fracionários do próprio tribunal). O instituto da reclamação constitucional fora incluído na Constituição Federal de 1988, para garantir a competência e a autoridade dos julgados do STF e do STJ (arts. 102, inciso I, alínea “l” e 105, inciso I, alínea “f”, respectivamente), e, com o Código de Processo Civil de 2015, ampliada, para tutelar os precedentes oriundos de julgamentos de recursos repetitivos nas Cortes Supremas e da jurisprudência uniforme das Cortes de Justiça. A decisão proferida em reclamação constitucional não possui efeito vinculante a qualquer outro processo, sem ser aquele que originou a decisão reclamada, todavia, decisões proferidas em reclamação constitucional podem servir como um meio de evolução interpretativa de teses anteriormente firmadas, bem como um “oráculo” de teses a serem definidas pelo Supremo Tribunal Federal. Atualmente, muito se discute acerca da “desobediência” das Cortes Trabalhistas, em especial em processos que versam sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, entretanto, pouco é falado acerca do que originou este problema no referido ramo da Justiça, e da utilização da reclamação constitucional como sucedâneo recursal. A proposta deste trabalho foi analisar historicamente o instituto da reclamação constitucional, sua origem, cabimento, conceito e efeitos, bem como realizar uma análise numérica de sua utilização perante a Suprema Corte, do ano de 2010, em que julgada a ADC 16, até 28.02.2025, tendo em mente que, em apenas dois meses de 2025, o Supremo Tribunal Federal recebeu mais reclamações do que no ano de 2010, e quase metade das reclamações recebidas dez anos antes, em 2015, pensando-se prospectivamente, em possíveis soluções.

Palavras-chave: Reclamação - Precedente - Tribunal Superior do Trabalho - Supremo Tribunal Federal

ABSTRACT

The adoption of the precedent system by the Civil Procedure Code of 2015 aimed to rationalize the judicial system, bringing, in theory, procedural economy, with celerity and efficiency in the judicial provision. The legislators goal, in including article 927 in the Civil Procedure Code of 2015 was to explicit the binding obligation, both vertically (from the issuing body of the decision to the lower courts) and horizontally (among the panels of the same court). The institute of the constitutional claim was included in the the Federal Constitution of 1988, to to ensure the competence and authority of rulings from the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) (Articles 102, item I, letter 'l' and 105, item I, letter 'f', respectively). With the 2015 Code of Civil Procedure, it was expanded to protect precedents arising from judgments of repetitive appeals in the Supreme Courts and the uniform jurisprudence of the Courts of Justice. A decision made in a constitutional claim does not have binding effects on any other case, other than the one that originated the challenged decision. However, those decisions can serve as means of interpretative evolution of previously established legal theses, and as an 'oracle' of theses to be defined by the Federal Supreme Court (STF). Currently, there is much discussion about the alleged 'disobedience' of the Labor Courts, especially in cases involving the subsidiary liability of the Public Administration, however, there is not much discussion about what originated this problem in the referred branch of justice, and about the use of the constitutional complaint as a substitute for appeals. The purpose of this paper was to historically analyze the institution of the constitutional complaint, its origin, applicability, concept, and effects, as well as to conduct a numerical analysis of its use on the Brazilian Supreme Court, from the year 2010, when the ADC 16 was judged, up to the present date. This analysis takes into account that, in just two months of 2025, the Federal Supreme Court received more constitutional complaints than in the year 2010, and nearly half the number of complaints received ten years earlier, in 2015, with a prospective view on possible solutions

Keywords: Constitutional Complaint - Precedent - Superior Labour Court (TST) - Federal Supreme Court (STF)

Sumário

1. Reclamação Constitucional	
1.1. Uma breve introdução ao sistema de precedentes vinculantes.....	5
1.2. Conceito, cabimento e efeitos da reclamação constitucional.....	11
1.3. A reclamação constitucional como “termômetro de teses”.....	14
2. Ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade e Temas de Repercussão Geral - A ADC 16 e o Tema 246.....	16
3. A Reclamação Constitucional como sucedâneo recursal	
3.1. O “boom” de reclamações e os maiores reclamantes perante a Excelsa Corte.....	20
3.2. Impacto perante a Justiça do Trabalho - possíveis soluções.....	25
Referências Bibliográficas.....	28

1. Reclamação Constitucional

1.1 Uma breve introdução ao sistema de precedentes vinculantes

A redemocratização do Estado Brasileiro trouxe consigo um novo olhar sobre o que seria acesso à justiça. O ingresso no Poder Judiciário era antes entendido como inacessível, pois tanto os custos para ingresso, quanto a razoável duração do processo não eram prioridades do legislador, eis que toda a estrutura fora pensada para os detentores do poder.

Identificados os problemas, pensou-se na solução: o movimento de acesso à justiça buscou aprimorar, não somente meios de ingresso à jurisdição, mas maneiras de torná-la mais célere e eficiente, repensando-se, assim, a própria estrutura do Poder Judiciário.

Ocorre que, com o maior ingresso de jurisdicionados ao sistema de justiça, houve uma “crise” processual, ante o alto nível de recorribilidade, que potencializou a sensação de sobrecarga das Cortes Superiores.

Na Justiça do Trabalho, o alto nível de recorribilidade decorre de diversos fatores, muitos deles positivos sob a ótica do acesso à justiça, como a presunção de hipossuficiência do trabalhador-reclamante para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, o relativo baixo custo para recorrer, a elevada gama de recursos previstos no Código de Processo Civil de 2015 e na CLT e a rara aplicação de multa por litigância de má-fé.

Entretanto, tem-se como problema a falta de unidade jurisprudencial entre os vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho, que ensejaram o recebimento de 375.899 (trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove) processos entre janeiro e outubro de 2024¹ pelo Tribunal Superior do Trabalho, bem como a existência dos *litigantes habituais*, definidos por José Roberto Freire Pimenta como:

empregadores e tomadores de serviços que, de forma deliberada, sistemática e generalizada, adotam uma postura de não quitar os mais elementares direitos e obrigações trabalhistas em relação à totalidade ou à grande maioria dos trabalhadores que lhes prestam serviço (gerando as chamadas lesões em massa) e que, em consequência, figuram como reclamados na maior parte das ações trabalhistas ajuizadas nesta Justiça Especial.²

Como decorrência do grande volume de julgados, tem-se uma brutalização do ato de julgar, em que a repetitividade nas decisões sobre a mesma matéria jurídica “*confere à atividade jurisdicional um atributo de desconfiança a respeito da posição final do*

¹ Disponível em:

<<https://www.tst.jus.br/documents/18640430/31732863/Movimenta%C3%A7%C3%A3o+processual+2023+-+Resumo.pdf/4864a210-da5d-c621-111e-bdd485d7c680?t=1696958328190>> Acesso em: 14 dez. 2024.

² PIMENTA, José Roberto Freire. **O sistema dos precedentes judiciais obrigatórios e o microsistema de litigiosidade repetitiva no processo do trabalho**. Rev. TST, Brasília, vol. 82, n 2, abr/jun 2016. p. 182.

judiciário”³, o que incita a posição de litigiosidade, que pode prolongar a duração do processo por longos anos e vai de encontro com a ideia de um judiciário democrático.

Em nosso país, historicamente, tem-se uma posição subjetiva dos tribunais, que visam definir questões jurídicas pela resolução do caso concreto, e não para a formação de precedentes, o que normaliza práticas que *“induzem ao descumprimento de precedentes, pois a fragilidade na resolução de questões jurídicas pelo Poder Judiciário autoriza a continuidade de discussões em todas as instâncias”*⁴, não sendo transmitida à sociedade que houve um posicionamento definitivo sobre certo tema.

Desta forma, a adoção do sistema de precedentes pelo Código de Processo Civil de 2015 visou racionalizar o sistema judicial, trazendo, na teoria, economia processual, com celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, na medida em que, se já decidida, mediante precedente vinculante, a questão jurídica perante uma Corte Superior, aplicar-se-ia tal entendimento, evitando a “subida” de recursos versando sobre matéria idêntica.

Entretanto, como bem pontuado por Daniela Marques de Moraes,

o que se pode notar é que as reformas do judiciário concentraram-se em métodos e técnicas para desafogar o judiciário de processos. Da garantia constitucional, inserida no inciso LXXVIII do artigo 5o da Constituição Federal (duração razoável do processo e meios que garantam a celeridade) às súmulas vinculantes, sem desmerecer o proveito de cada um dos novos institutos, a celeridade e os filtros processuais eram facilmente identificados.⁵

Um destes filtros foi a introdução do sistema de precedentes no Código de Processo Civil de 2015.

Em seu artigo 926, traz o Código de Processo Civil de 2015 a máxima de que *“Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”*, e, em seu artigo 927, diz-se, em linguagem impositiva, indicando obrigatoriedade, que os *“Os juízes e tribunais observarão”*: as decisões do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade e enunciados de súmula vinculante (incisos I e II), acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III), enunciados das

³ MARCHIORI, Marcelo Ornellas. **A atuação do poder judiciário na formação de precedentes definitivos: experiências e desafios**. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 25.

⁴ Idem, ibidem. p. 55.

⁵ MORAES, Daniela Marques de. **A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à Justiça: uma análise sobre o direito processual Civil, o Poder Judiciário e o Observatório da Justiça Brasileira**, Tese (doutorado), 2014. p. 22.

súmulas do STF em matéria constitucional, e do STJ, em matéria infraconstitucional (inciso IV) e a orientação do plenário ou o órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Quanto ao rol supramencionado, conforme bem explicado por Sílvio Faver, “*confunde, na hipótese dos seus incisos, não somente o que é precedente (conceitualmente), mas outros mecanismos de vinculação, como os enunciados de súmula (que não se confundem com os verdadeiros precedentes que originam esses enunciados)*”⁶.

Para melhor compreensão, deve-se diferenciar, de maneira sintética, a diferença entre súmula, jurisprudência e precedente.

As súmulas, idealizadas por Victor Nunes Leal, são “*enunciados sintéticos da jurisprudência dos tribunais e evidenciam a linha de decisão reiteradamente tomada sobre uma questão jurídica*”⁷, tendo natureza persuasiva.

As súmulas vinculantes, por sua vez, foram introduzidas em nosso sistema jurídico pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Segundo o § 1º do art. 103-A da Constituição Federal, a súmula “*terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica*”⁸.

As súmulas foram objeto de crítica pela doutrina, uma vez que sua aplicabilidade muitas vezes independe da vinculação fática ao caso concreto que lhe deu origem, com o caso sob apreciação pelo judiciário⁹.

A jurisprudência, por sua vez, corresponde a “*reiteradas decisões no mesmo sentido prolatadas por órgão do Poder Judiciário sobre um mesmo assunto (...) A jurisprudência é, pois, formada por um conjunto harmônico de acórdãos dos tribunais acerca de uma determinada matéria afeita ao direito*”¹⁰, podendo ser também classificada como jurisprudência dominante, pacificada, divergente ou sumulada.

O precedente, a seu turno, “*é uma decisão antecedente que poderá ser utilizada como fundamento jurídico para embasar uma decisão futura*”¹¹. Assim, consideram-se dois eventos

⁶ FAVER, Scilio. **O diálogo entre os precedentes e a reclamação - Parte 1**. Revista de Processo nº 351. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2024, p. 366

⁷ ABOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. **Notas críticas sobre a reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do CPC**. Revista de Processo. vol. 287. ano 44. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2019. p. 416.

⁸ Artigo 103-A da Constituição Federal.

⁹ BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. **Identificação do elemento vinculante do precedente: ratio decidendi X tese jurídica**, in Revista de Processo nº 333, novembro de 2022, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 352.

¹⁰ ABOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. **Notas críticas sobre a reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do CPC**. Revista de Processo. vol. 287. ano 44. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2019. p. 415.

¹¹ MARCHIORI, Marcelo Ornellas. **A atuação do poder judiciário na formação de precedentes definitivos: experiências e desafios**. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 44.

no tempo, um anterior, de formação do precedente, e um posterior, no qual se dará a sua aplicação.

O precedente tem um quê qualitativo, tanto em sua argumentação, que deve possuir “*uma capacidade - pela forma exauriente de seus fundamentos - de se projetar para lides similares em que se tenha aquele contexto fático-jurídico*”¹², quanto à sua qualidade, sendo proferido por órgão colegiado competente, acompanhado pela maioria de seus membros.

Como bem definido:

aquelas decisões que se restringem somente à aplicação de enunciado de súmulas ou de demonstração de decisões que vêm sendo utilizadas numa mesma direção, não possuem o ineditismo e a densidade argumentativa para serem consideradas precedentes. São apenas decisões de casos subjetivos que possuem como argumento uma jurisprudência já consolidada. Resolvem o caso concreto, mas não se revestem de complexidade argumentativa indispensável para a caracterização de um precedente.¹³

Deve-se ressaltar que o elemento vinculante do precedente não é o julgado em si, mas a sua *ratio decidendi*, as razões para decidir, que consistem na tese firmada, a norma jurídica aplicada à espécie.

É a parte essencial da decisão, a “*construção argumentativa que vincula no precedente – sem se identificar, encontra-se integrada às razões desenvolvidas pelas partes e pelo tribunal, para pedir e para decidir, de modo mais ou menos claro e sempre interpretável*”¹⁴. Os fundamentos não essenciais, que não são revestidos de importância decisória, são o *obiter dicta* (ou *dictum*).

O intuito do legislador, ao incluir o artigo 927 do Código de Processo Civil, foi explicitar a obrigatoriedade da vinculação, tanto eficácia vertical (do órgão prolator da decisão, para as instâncias inferiores), como horizontal (entre os órgãos fracionários do próprio tribunal), sendo considerada até nula, passível de ação rescisória¹⁵ a decisão que não esteja fundamentada na aplicação ou não do precedente ao caso concreto, o que demonstra a intenção de “*se considerar o precedente como norma, a ponto de relacionar a hipótese de rescisão ao inciso do dispositivo legal referente à violação de norma jurídica*”¹⁶.

¹² FAVER, Scilio. **O diálogo entre os precedentes e a reclamação - Parte 1**. Revista de Processo nº 351. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2024, p. 373.

¹³ Idem. Ibidem, p. 371.

¹⁴ ABBOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. **Notas críticas sobre a reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do CPC**. Revista de Processo. vol. 287. ano 44. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2019. p. 419.

¹⁵ Conforme artigo 535, § 8º do Código de Processo Civil de 2015.

¹⁶ FAVER, Scilio. **O diálogo entre os precedentes e a reclamação - Parte 1**. Revista de Processo nº 351. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2024, p. 367.

Com a imposição da observância de precedentes, haveria - na teoria - segurança jurídica sobre a posição do Judiciário, decorrente da uniformização dos entendimentos, o que desencorajaria a proposição de ações e a interposição de recursos, e, caso ajuizada a ação versando sobre matéria já pacificada, caberia ao juiz de primeiro grau aplicar o entendimento firmado pelas Cortes Superiores, o que reduziria a interposição de recursos ou autoriza a sua rejeição sumária.

Como bem sintetizado pelo doutrinador Cláudio Brandão:

a teoria do respeito aos precedentes judiciais baseia-se nas ideias de segurança jurídica, previsibilidade, estabilidade, desestímulo à litigância excessiva, confiança, igualdade perante a jurisdição, coerência, respeito à hierarquia, imparcialidade, favorecimento de acordos, economia processual e maior eficiência.¹⁷

Ademais, em decorrência do precedente vinculante, haveria isonomia entre as decisões proferidas, com a aplicação da tese nos casos iguais, e, eventualmente, caso se verifique que não exista “*suficiente similaridade relevante para que seus fatos sejam considerados os mesmos que os do precedente*”¹⁸, faz-se o *distinguishing*, parte essencial da teoria dos precedentes.

E, caso houvesse descumprimento do precedente vinculante firmado, seria cabível a reclamação constitucional, prevista no art. 102, inciso I, alínea “I” da Constituição Federal, bem como no Livro III, Título I, Capítulo IX do Código de Processo Civil de 2015 (art. 988 e seguintes), que percorreu um longo caminho até sua normatização.

Segundo doutrinadores como Navarro Dantas e Cláudio Brandão, o instituto da reclamação teve origem na Suprema Corte Americana, baseada na teoria dos poderes implícitos (*implied powers theory*), aplicada pioneiramente no caso *McCulloch vs. Maryland*.

Em referido *leading case* conclui-se que, a Corte Suprema, dentro de sua soberania, teria o direito de empregar todos os meios necessários - desde que não vedados pela Constituição - para tornar efetiva suas decisões.

Como melhor descrito por Navarro Dantas,

se ficara reconhecido, ainda que indiretamente - apesar de não haver previsão expressa na Constituição Americana a respeito - que a Suprema corte tinha o poder de declarar nulas as leis contrárias ao Texto Magno, então estava dado o primeiro passo para proclamar de vez a teoria segundo a

¹⁷ BRANDÃO, Cláudio. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**. São Paulo: LTR, 2017. p. 29.

¹⁸ PRITSCH, Cesar Zucatti. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho** - 2a Ed. - Leme-SP, Mizuno, 2023, p. 170.

qual existem poderes, de caráter constitucional, mesmo que não revelados pela letra da Carta Política, ou seja, a regra de interpretação liberal dos poderes conferidos pela Constituição.¹⁹

Sua aplicação mais marcante deu-se quando o STF decidiu, no emblemático caso Meirelhes Cintra v. Flairy Meirelhes (RCL n. 141/SP), julgado em 1952 por seu Pleno, que *“Vão seria o poder, outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais, se lhe não fôra possível fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais”*²⁰.

Tem-se na ementa *“A criação dum remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel das suas sentenças, está na vocação do Supremo Tribunal Federal e na amplitude constitucional e natural de seus poderes.”*

Descrito por Navarro Dantas:

Isso revelou que essa reclamação (...) que ali estava criando (o uso do verbo criar, a meu sentir, é revelador da alta clarividência do pensamento jurisprudencial em pauta), era um remédio novo (e portanto, distinto da velha reclamação correicional), legítimo, porque baseado nos poderes constitucionais implícitos da Corte Suprema (e portanto, livre das suspeitas de bastardia que sempre pesaram sobre a correição parcial, ou pelo menos sobre o uso desta além dos limites administrativos disciplinares), com vistas a preservar, em qualquer hipótese, sua competência e a autoridade de suas decisões.²¹

O segundo passo rumo à normatização da reclamação constitucional foi dado em 1957, com a sua inserção no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no Título III, Capítulo V-A. Embora enquadrada como recurso, *“foi imaginada, por seus introdutores, como um tipo especial de correição, com as finalidades que desde então foram designadas para ela: preservar a integridade da competência do tribunal ou assegurar a autoridade do seu julgado”*²².

Navarro Dantas pontua mais um momento crucial para o avanço da reclamação constitucional como a entendemos hoje: em outubro de 1984, com a decisão proferida no caso Procurador Geral da República v. Tribunal Federal de Recursos, julgado pelo Pleno, em que a Excelsa Corte desfez a então assimilação do instituto com a correição parcial, firmando seu

¹⁹ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2000, p. 159.

²⁰ STF, Pleno, RCL n. 141/SP, Rel. Min. Rocha Lagoa.

²¹ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2000, p. 182.

²² Idem. Ibidem. p. 190.

caráter processual - “deixou de fazer sentido, tanto que praticamente desapareceu dos arestos da Suprema Corte, qualquer confusão entre a correção parcial e a reclamação, definida então esta como instituto de natureza processual, e não administrativo-disciplinar como aquela”²³.

Assim, delimitada judicialmente, fora reconhecida pelo legislador, na Constituição Federal de 1988, para garantir a competência e a autoridade dos julgados do STF e do STJ (arts. 102, inciso I, alínea “l” e 105, inciso I, alínea “f”, respectivamente), e, com o Código de Processo Civil de 2015, ampliada, para tutelar os precedentes oriundos de julgamentos de recursos repetitivos nas Cortes Supremas e da jurisprudência uniforme da Cortes de Justiça.

Claro que entre a teoria e a realidade tem-se uma grande discrepância. Ainda há muita resistência à adoção do microsistema dos precedentes vinculantes, entretanto, no presente trabalho, se buscará fazer uma crítica, com análise estatística e jurisprudencial, entre a suposta “desobediência” das Cortes Trabalhistas, e a utilização desenfreada da reclamação constitucional como sucedâneo recursal.

1.2. Conceito, Cabimento e efeitos da reclamação constitucional

A natureza jurídica da reclamação constitucional já foi alvo de muito debate, especialmente antes de sua normatização e inclusão no Código de Processo Civil.

Atualmente, têm-se a hegemonia na definição de que a reclamação seria uma ação autônoma, que se insere na competência originária dos tribunais (STF, STJ e TST) e se desenvolve com todas as garantias que compõem o devido processo legal, em que se deve provocar a atuação de referidos tribunais, contendo uma lide subjacente (como, por exemplo, o conflito entre a aplicação de um precedente vinculante no caso concreto, *versus* a sua não aplicação), havendo o pedido de tutela jurisdicional.

Trata-se de uma ação autônoma, que corre em paralelo ao “processo principal”, sendo originária dos tribunais, tendo hipóteses de cabimento restritas, e não deve ser compreendida como um sucedâneo recursal, pois um recurso tem como objetivo a reforma de decisão anteriormente proferida, enquanto a reclamação visa, dentro de seu pequeno escopo de cognição, a adequar o caso concreto as teses firmadas de observância obrigatória.

²³ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2000, p. 257.

Seu objetivo, portanto, seria a prestação da tutela jurisdicional, através da “*remoção do ilícito mediante técnica mandamental*”²⁴. O ilícito decorre do descumprimento do precedente vinculante, que não se confunde com eventual dano causado pela decisão reclamada - a procedência do pedido realizado em reclamação constitucional independe da demonstração de dano à esfera jurídica do reclamante, bastando o mero ato contrário ao direito (o descumprimento).

Assim, a remoção deste ato ilícito decorre da decisão mandamental, em que o Tribunal “*cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia*”²⁵, desconstituindo o ato reclamado.

Deve-se ressaltar que a reclamação se desenvolve embarcada pelo princípio do devido processo, e possui todos os direitos fundamentais processuais inerentes, como juiz natural, contraditório, produção de provas e antecipação de tutela, conforme se verifica no art. 988 e seguintes do Código de Processo Civil.

Entretanto, verifica-se, especialmente em reclamações que versam sobre matéria trabalhista, a inobservância dos incisos I e III do art. 989 do Código de Processo Civil²⁶, que determinam ao relator, ao despachar a reclamação, a requisição de informações à autoridade reclamada, bem como a citação do beneficiário da decisão impugnada, o que acarreta em verdadeiras “*decisões surpresa*”.

Como bem ressaltado por Scilio Faver,

ainda se vê, no âmbito dos tribunais superiores, cassações sem prévia citação do beneficiário. Rechaça-se a tese de que a decisão liminar de cassação seria possível, em prestígio à celeridade, e que o contraditório poderia ser exercido através de recurso (agravo interno contra a decisão monocrática), pois destoante com toda a sistemática de ritos para ações judiciais.²⁷

As hipóteses de cabimento estão previstas no artigo 988 do Código de Processo Civil, podendo ser ajuizada reclamação da parte interessada ou do Ministério Público (*caput*), para preservar a competência do tribunal (inciso I), garantir a autoridade das decisões do Tribunal (inciso II), garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso III) e

²⁴ MITIDIERO, Daniel. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente. 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 29.

²⁵ Conforme art. 992 do Código de Processo Civil.

²⁶ Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator: I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias; (...) III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

²⁷ FAVER, Scilio. **O diálogo entre os precedentes e a reclamação - Parte 2**. Revista de Processo nº 352. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024, p. 359.

garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV).

Nas hipóteses supramencionadas, a reclamação é cabível independentemente do esgotamento das instâncias ordinárias e do atual andamento do processo, devendo-se ressaltar que esta não é prejudicada pela inadmissibilidade ou julgamento do recurso interposto contra a decisão reclamada²⁸, bem como a superveniência da coisa julgada na origem.

Deve-se pontuar que, havendo a coisa julgada no processo principal, não é mais possível o ajuizamento de reclamação, sendo o remédio processual adequado a ação rescisória por violação à norma jurídica.

Igualmente relevantes são suas hipóteses de inadmissibilidade, elencadas nos incisos I e II do parágrafo quinto de referido artigo, tendo o legislador consignado ser inadmissível a propositura de reclamação após o trânsito em julgado da decisão reclamada - entendimento já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal²⁹ -, bem como sua propositura para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Quanto ao procedimento, a reclamação segue um rito formalmente especial, sumário, tendo competência para julgá-la o órgão cuja competência se busca preservar ou autoridade se pretenda garantir³⁰, podendo o relator julgá-la monocraticamente improcedente ou procedente.

O artigo 992, do Código de Processo Civil, dispõe que, *“julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia”*.

A medida adequada à solução da controvérsia - conceito vago, amplo, como definido por Cláudio Brandão *“um verdadeiro “cheque em branco” que se atribui ao magistrado para, diante do caso concreto, determinar quaisquer providências que, a seu juízo, possibilitem à decisão judicial produzir efeitos para além do mundo dos autos e alcance a vida real”*³¹.

Com tal abertura, temos uma gama de *decisum*. Reclamações julgadas procedentes para cassar a decisão reclamada, determinando que outra seja proferida (RCLS 66.150/DF, 68.774/RS, 69.240/RJ), reclamações julgadas procedentes para cassar a decisão reclamada -

²⁸ Artigo 988, § 6º do Código de Processo Civil.

²⁹ Súmula n. 734 *“Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”*, DJ de 11-12-2003.

³⁰ Art. 988, § 1º do CPC.

³¹ BRANDÃO, Cláudio. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**, São Paulo: LTR, 2017, p. 168.

sem determinação que outra seja proferida, criando uma verdadeira lacuna processual - (RCL 67.306/RS, 67724/RS, 70.606/SP), reclamações procedentes, que julgam improcedente a ação trabalhista - independentemente de seu objeto e eventuais consectários deferidos (RCL 66.783/SP, 67.246/SP, 67.974/MG, 68.632/BA), reclamações que, em recurso extraordinário, reconhecem a incompetência do ente reclamado, determinando a remessa dos autos a outro ramo da Justiça, para que o processo reinicie seu trâmite (RCLS 58.096/SP, 68719/BA 69212/RO, 70.874/SE).

Nesse ponto, deve-se ressaltar o efeito da reclamação - ela vincula somente o processo que originou a decisão reclamada, não produzindo efeitos para os demais processos, não havendo que se falar em “efeito vinculante” da reclamação constitucional como um todo.

Entretanto, a reclamação pode ser utilizada como uma ferramenta interessante - a de termômetro de teses vinculantes.

1.3. A reclamação constitucional como “termômetro” de teses

Como abordado no capítulo anterior, a decisão proferida em reclamação constitucional não possui efeito vinculante a qualquer outro processo, sem ser aquele que originou a decisão reclamada.

Todavia, decisões proferidas em reclamação constitucional podem servir como um meio de evolução interpretativa de teses anteriormente firmadas.

Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes

à constante reinterpretação da norma, na reclamação o juízo de confronto e de adequação entre objeto (ato impugnado) e parâmetro (decisão do STF tida por violada) implica a redefinição do conteúdo e do alcance do parâmetro. É por meio da reclamação, portanto, que as decisões do Supremo Tribunal Federal permanecem abertas a esse constante processo hermenêutico de reinterpretação levado a cabo pelo próprio Tribunal (...) que muitas vezes podem levar à redefinição do conteúdo e do alcance, e até mesmo à superação, total ou parcial, de uma antiga decisão.³²

Esta constatação é valiosa, na medida em que, muitas vezes, as teses firmadas pela Excelsa Corte são genéricas, e não englobam, de maneira completa, a *ratio decidendi* adotada, e vão depender da interpretação do julgador que lhe for aplicá-la - o que, muitas vezes, pode não se compatibilizar com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal.

³² RCL 4374/PE.

Como exemplo inicial, a tese firmada no julgamento do ARE 1.121.633/GO, *leading case* do Tema 1.046, em que se discutiu a validade de acordos ou convenções coletivas que limitam ou restringem direitos trabalhistas não assegurados constitucionalmente.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão publicado em 28/04/2024 foi a de que

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

E o que seriam direitos absolutamente indisponíveis? Qual foi a *ratio decidendi* adotada? No acórdão, o Ministro Relator traz alguns exemplos, sustentando que a negociação coletiva prevalece sobre a lei em relação à “(i) remuneração (*reduzibilidade de salários, prêmios, gratificações, adicionais, férias*) e (ii) jornada (*compensações de jornadas de trabalho, turnos ininterruptos de revezamento, horas in itinere e jornadas superiores ao limite de 10 horas diárias, excepcionalmente nos padrões de escala doze por trinta e seis ou semana espanhola*)”.

Acompanhando o Relator, o Ministro Barroso conclui que “*prevalece sobre o legislado em todas as situações em que se respeite o patamar civilizatório mínimo garantido a todos os trabalhadores pela Constituição*”.

O Ministro André Mendonça elenca outros direitos que, a seu ver, seriam absolutamente indisponíveis - como negociações que flexibilizam percentuais mínimos de contratação de menores aprendizes e pessoas com deficiência.

Para o Ministro Alexandre de Moraes, os direitos absolutamente indisponíveis seriam somente aqueles constitucionalmente assegurados, previstos no art. 7º da Constituição Federal.

Já para o Ministro Edson Fachin, as horas extras - direito assegurado constitucionalmente - também seria um direito fundamental social, razão pela qual não poderia ser objeto de negociação.

Entretanto, a tese firmada não traz estas nuances, firmando que apenas devem ser “*respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*”, razão pela qual a identificação da *ratio* é essencial para a boa aplicação do precedente.

Por se tratar de tese recentemente firmada (à época de escrita deste artigo), bem como precedente firmado em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, têm-se a

restrição prevista no artigo 988, § 5º, II, do Código de Processo Civil, sendo inadmissíveis as reclamações propostas quando não esgotadas as instâncias ordinárias, razão pela qual a Suprema Corte ainda não se manifestou, em reclamação constitucional, sobre quais seriam, à sua interpretação, os direitos absolutamente indisponíveis.

Ocorre que, este não é o caso com o segundo exemplo, no qual, com a existência de ação de controle concentrado, bem como tema de repercussão geral, abre-se a chancela para o ajuizamento de reclamações constitucionais, e, com elas, a reinterpretação de teses.

2. Ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade e Temas de Repercussão Geral - A ADC 16 e o Tema 246

Inúmeros artigos foram escritos acerca da evolução jurisprudencial e sumular do instituto da terceirização pela Administração Pública, entretanto, é necessária uma breve contextualização para melhor compreensão do impacto das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 16 e no Tema 246 na Justiça do Trabalho - e suas reverberações na quantidade de reclamações constitucionais a surgir.

A terceirização no Brasil, no âmbito da Administração Pública, fora inicialmente regulada pelo Decreto-Lei nº 200/67 e Lei nº 5.645/70, com fundamento na descentralização administrativa, por meio de serviços meramente executivos ou operacionais - como serviços de limpeza, vigilância e transporte.

O Tribunal Superior do Trabalho, se deparando com tais casos e suas múltiplas interpretações jurisprudenciais, aprovou, em 1986, o Enunciado nº 256, consignando que seria ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, o que acarretaria no reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços, excetuando-se casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983.

Em 1993, o enunciado 256 foi cancelado, sendo editada a Súmula n. 331, que, conforme bem sintetizado³³:

A Súmula nº 331 estabelece, de forma sintética, a terceirização lícita composta por quatro grandes grupos, sendo o primeiro deles a única hipótese de terceirização temporária permitida por lei. São eles: Trabalho Temporário (Lei nº 6.019/74; Súmula nº 331, I, TST); Serviços de vigilância (Lei nº 7.102/70; Súmula nº 331, III, ab initio, TST); Serviços de conservação e

³³ VIANA, Marco Túlio. DELGADO, Gabriela Neves. AMORIM, Helder Santos. **Terceirização – Aspectos Gerais. A Última decisão do STF e a Súmula 331 do TST. Novos Enfoques.** Rev. TST, Brasília, vol. 77, no 1, jan/mar 2011. p. 67.

limpeza (Súmula nº 331, I, TST) e Serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador (Súmula nº 331, I, TST)

No ano 2000 - sete anos depois - houve a primeira alteração na súmula, em seu item IV, para incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, além das empresas públicas e sociedades de economia mista, bastando, para tanto, a sua participação no processo e constar no título executivo judicial - ou seja, independente de sua culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, *in verbis*:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Entretanto, em 2007 fora ajuizada a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16, movida pelo Governador do Distrito Federal, em que se pretendeu a declaração de constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (antiga Lei de Licitações), segundo a qual, *in verbis*:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.
§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Em referida ADC, julgada em 2010, o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional o supramencionado parágrafo único, decidindo que não mais caberia à Justiça do Trabalho a aplicação da responsabilidade subsidiária à Administração Pública de maneira “automática”, pelo mero inadimplemento das obrigações trabalhistas, devendo ser averiguada tanto sua culpa *in eligendo*, quanto *in vigilando*.

Tal decisão ensejou a revisão da Súmula n. 331 (cuja redação permanecia inalterada desde o ano 2000) em 2011, para alterar o item IV e acrescentar o item V e VI, passando a prever a necessidade de atitude culposa da Administração Pública para que responda subsidiariamente, especialmente quanto aos atos de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas.

Em 2014, a Suprema Corte então reconheceu a repercussão geral do RE 760.931/SP, *leading case* do Tema 246, em que se discutiu a “*Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço*”.

O *leading case* foi um recurso extraordinário interposto pela União Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, em que se alegou, entre outras violações, o descumprimento da Corte Superior Trabalhista do decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 16.

O inteiro teor do acórdão tem trezentas e cinquenta e cinco páginas, entretanto “*houve um impasse entre os Ministros sobre os limites da responsabilidade da Administração Pública na terceirização; a abrangência da fiscalização adequada; a quem competia o ônus da prova, contudo estes temas não foram enfrentados no acórdão*”³⁴, e o julgamento se encerrou em 2017, sendo fixada a tese de que “*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*”.

Comparando o decidido na ADC 16, bem como no Tema 246, verifica-se que não há grande diferença. Um dos maiores impasses ao longo do julgamento do RE 760.931/SP foi a quem caberia o ônus da prova e o que configura uma “verdadeira” culpa *in vigilando*, entretanto, a Suprema Corte optou por concluir o julgamento decidindo que a questão atinente ao ônus da prova seria resolvida em outra assentada.

Para os Ministros Cezar Peluso e Ricardo Lewandowski e para a Ministra Rosa Weber a questão seria infraconstitucional, esta pontuando que “*Quem haveria de dizer como deveriam ser resolvidas, na minha visão, é o Tribunal Superior do Trabalho*”³⁵.

Não resolvida à questão, o Tribunal Superior do Trabalho, em sua posição de Corte Constitucional trabalhista, decidiu, em 2019, no julgamento do processo TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em sua Subseção I de Dissídios Individuais, enfrentar a espinhosa questão.

No processo de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, o TST concluiu que a matéria seria infraconstitucional, diante da ampla gama de precedentes oriundos do e. STF que reforçaram tal entendimento, e de que seria do Poder Público o ônus de demonstrar que

³⁴ COIMBRA, Rodrigo; BASTOS, João Rafael Gabbi. Terceirização de serviços e a responsabilidade subsidiária da administração pública após a Decisão do STF no RE 760.931. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*. vol. 209. ano 46. São Paulo: Ed. RT, jan.-fev. 2020. p. 285.

³⁵ Tema 246 - acórdão, p. 25.

fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, por compreender que seria virtualmente impossível exigir do trabalhador a prova de fato negativo ou a apresentação de documentos aos quais não tenha acesso.

Entretanto, para o Supremo Tribunal Federal, se trataria de questão constitucional, e, ao assim fazer, reconheceu a repercussão geral do Tema 1118 (*Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)*), cuja repercussão geral fora reconhecida em 11.12.2020.

Do relatado, pode-se tirar algumas conclusões do “problema” das reclamações constitucionais na Justiça do Trabalho.

A primeira advém do quantitativo massivo de processos que tramitam no Tribunal Superior do Trabalho versando sobre a matéria.

Em pesquisa na jurisprudência do TST, realizada em 19.02.2024, 170.004 acórdãos contém “ADC 16” em sua ementa. Excluído o termo “embargos de declaração”, o número cai para 100.189. Contendo “Tema 246”, tem-se 64.997 acórdãos (25.958 sem o termo “embargos de declaração”).

Na mesma data, em consulta ao sistema interno do TST, tem-se os dados que estão sobrestados 70.121 (setenta mil, cento e vinte e um) processos, aguardando a conclusão do Tema 1.118, do ementário de repercussão geral.

A segunda decorre da identidade de matérias entre o decidido na ADC 16 e no Tema 246. O fato de se tratar de ação de controle concentrado, conforme discorrido no capítulo anterior, abre o espaço de cognição e provimento da reclamação constitucional, independentemente da instância em que tramita a ação principal.

Uma reclamação em que se alega violação ao decidido no Tema 246 somente será provida caso esgotadas as instâncias ordinárias - no caso do processo trabalhista, em seu regular trâmite, após proferida decisão pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

Entretanto, caso alegue violação ao decidido na ADC 16, poderá ser provida em qualquer instância, o que permite a utilização da reclamação *per saltum*, em que se suprimem instrumentos processuais adequados e graus de jurisdição para se chegar ao “fim” pretendido, desvirtuando o instituto da reclamação.

E a terceira conclusão, provém da “indecisão” do Supremo Tribunal Federal, ao não enfrentar a questão do *onus probandi* no julgamento do RE 760.931, em 2017, e, de sua

inércia, sobreveio da decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que consignado que seria da Administração Pública o tal ônus.

Como mencionado anteriormente, as reclamações constitucionais servem como um excelente “termômetro” de teses - tanto das fixadas, quanto das ainda indefinidas.

A questão do ônus da prova já estava decidida antes mesmo do julgamento do Tema 1.118.

Tal posicionamento pode ser “traçado” desde 2020 - cito, como exemplo, as RCL 30560 AGR / BA e RCL 37320 AGR / DF, e, em 2021, alguns Ministros já passaram a consignar, monocraticamente, que *“ao atribuir à Administração o ônus probatório ou até mesmo desqualificar toda e qualquer prova levada a juízo, a Justiça trabalhista incorre na figura da responsabilização automática combatida por esta Corte Suprema³⁶”*.

É o que se infere das decisões proferidas por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, em que *“no exercício de uma interpretação integrativa do acórdão proferido no RE 760.931, declararam, em diversas reclamações, que seria do trabalhador o ônus probatório da culpa in vigilando da Administração para a configuração da responsabilidade subsidiária³⁷”*.

Entretanto, como mencionado em capítulos anteriores - a decisão proferida em reclamação constitucional vincula tão somente o processo em que contida a decisão reclamada, e a última decisão vinculante proferida pela Excelsa Corte acerca da matéria foi àquela proferida no julgamento do Tema 246, em 2017.

Assim, indefinida pela Suprema Corte, e definida pelo Tribunal Superior do Trabalho, pode-se mesmo afirmar que houve um descumprimento, uma rebeldia, da Justiça Especializada acerca da matéria?

3. A Reclamação Constitucional como sucedâneo recursal

3.1. O “boom” de reclamações e os maiores reclamantes perante a Excelsa Corte

Para tentar traçar o surgimento do “problema” das reclamações constitucionais, fora utilizado como base o painel Reclamações, no site Corte Aberta, do Supremo Tribunal Federal.

Deve-se ter como parâmetro a linha temporal existente do julgamento da ADC 16 (2010), do Tema 246 (2017), a fixação da tese de que o ônus seria da Administração Pública,

³⁶ RCL 44628/BA - Relator Min. Gilmar Mendes.

³⁷ RCL 72.227/SP - Relator Min. Luiz Fux.

pela Subseção de Dissídios Individuais 1 do Tribunal Superior do Trabalho (2019), o reconhecimento da repercussão geral do Tema 1118 (2020), até o presente momento (2025).

O lapso temporal pesquisado foi anual (de 01.01 do ano pesquisado a 31.12 do ano pesquisado).

Na tabela a seguir, um panorama geral das reclamações constitucionais recebidas pela Suprema Corte, discriminadas por ano, ramo do Direito, o total de reclamações ajuizadas no ano, e o percentual que representa as reclamações versando sobre Direito do Trabalho e Direito Processual e Civil do Trabalho:

Reclamações - Panorama Geral - 2010-2025³⁸

	Direito do Trabalho	Direito Processual e Civil do Trabalho	Reclamações - Direito do Trabalho e Direito Processual e Civil do Trabalho	Total de Reclamações Ajuizadas no Ano	Percentual (%)
2010	66	705	771	1.301	59,35%
2011	445	748	1.193	1.856	64,27%
2012	565	588	1.153	1.895	60,80%
2013	325	869	1.194	1.894	63,06%
2014	470	961	1.431	2.375	60,29%
2015	1.239	1.110	2.349	3.273	71,86%
2016	341	1.402	1.743	3.283	53,10%
2017	277	1.262	1.539	3.326	46,30%
2018	514	910	1.424	3.467	41,05%
2019	1.631	1.547	3.178	5.789	54,80%
2020	1.689	1.763	3.452	6.576	52,45%
2021	1.158	1.463	2.621	5.882	44,50%
2022	1.426	1.701	3.127	6.242	50%
2023	1.974	2.106	4.080	7.333	55,6%
2024	3.481	2.679	6.160	10.131	60,8%

³⁸ Fonte: Painel Corte Aberta do Supremo Tribunal Federal.

2025 (jan e fev)	535	298	833	1.853	44,90%
-----------------------------	-----	-----	-----	-------	--------

Assim, temos que, em apenas dois meses de 2025, o Supremo Tribunal Federal recebeu mais reclamações que no ano de 2010 inteiro, provando que o “boom” de reclamações constitucionais é real.

Em relação às reclamações classificadas como versando sobre “Direito do Trabalho” e “Direito Processual do Trabalho”, nas tabelas seguintes foram discriminadas, por ano, as reclamações cujo resultado foi negado seguimento, procedentes, procedentes em parte ou improcedentes.

Reclamações - Direito do Trabalho - 2010-2024

	Negado seguimento	Procedentes	Procedentes em Parte	Improcedentes	Total³⁹
2010	32	22	0	2	66
2011	123	226	5	60	445
2012	232	202	2	102	565
2013	149	115	0	40	325
2014	204	218	2	37	470
2015	445	596	56	118	1.239
2016	182	90	0	52	341
2017	167	63	10	29	277
2018	290	171	18	4	514
2019	686	730	88	11	1.631
2020	892	679	66	14	1.689
2021	513	472	71	11	1.158
2022	606	660	83	11	1.426
2023	735	1.137	77	19	1.974
2024	1.153	1.910	130	85	3.481
Total	6.409	7.291	608	595	15.601

Reclamações - Direito do Processual e Civil do Trabalho - 2010-2024

³⁹ Engloba reclamações extintas, prejudicadas, em que homologada a desistência e outros resultados.

	Negado seguimento	Procedentes	Procedentes em Parte	Improcedentes	Total⁴⁰
2010	274	303	9	12	705
2011	360	196	3	24	748
2012	350	149	2	21	588
2013	409	304	5	61	869
2014	510	312	13	40	961
2015	618	299	25	75	1.110
2016	963	188	11	114	1.402
2017	818	193	27	111	1.262
2018	579	220	10	17	910
2019	867	511	44	23	1.547
2020	1.014	570	31	32	1.763
2021	866	423	36	30	1.463
2022	880	599	64	23	1.701
2023	1.006	810	64	102	2.106
2024	1.233	976	84	174	2.679
Total	10.747	6.053	428	859	19.814

Em relação às reclamações versando sobre Direito Processual e Civil do Trabalho, observa-se que, historicamente, tiveram mais reclamações as quais foi negado seguimento do que procedentes - o que desmistifica um pouco o mito de que a Justiça do Trabalho é rebelde, e só descumpra decisões.

A diferença entre as reclamações julgadas procedentes e as que foram negado seguimento, versando sobre Direito do Trabalho, é de 882 reclamações.

A seguir, os maiores reclamantes - que ajuizaram a reclamação constitucional perante a Suprema Corte, versando sobre Direito do Trabalho e Direito Processual e Civil do Trabalho - e o maior reclamado - órgão que recebeu a maior quantidade de reclamações constitucionais naquele ano.

Maiores Reclamantes e Reclamados - 2010-2024

⁴⁰ Engloba reclamações extintas, prejudicadas, em que homologada a desistência e outros resultados.

	Maior reclamante	Reclamações Ajuizadas	Maior Reclamado	Reclamações Recebidas
2010	Município de São Gonçalo/RS	136	Tribunal Regional do Trabalho da 21a Região	153
2011	Universidade de São Paulo - USP	161	Tribunal Superior do Trabalho	176
2012	União	147	Tribunal Superior do Trabalho	213
2013	União	169	Tribunal Superior do Trabalho	221
2014	União	130	Tribunal Superior do Trabalho	308
2015	Estado do Acre	174	Tribunal Superior do Trabalho	894
2016	União	107	Tribunal Superior do Trabalho	270
2017	Caixa Econômica Federal	83	Tribunal Superior do Trabalho	321
2018	Município de Timon/MA	106	Tribunal Superior do Trabalho	209
2019	Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG	582	Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região	912
2020	Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG	259	Tribunal Superior do Trabalho	562
2021	Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG	66	Tribunal Superior do Trabalho	523
2022	Município de Canoas/RS	89	Tribunal Superior do Trabalho	636
2023	Estado de Pernambuco	183	Tribunal Superior do Trabalho	651
2024	Município de Canoas/RS	177	Tribunal Superior do Trabalho	1.189

Registra-se que, em 2014, houve uma diferença de seis reclamações entre os maiores reclamantes, a União e o Município de Bento Gonçalves (que ajuizou 124 reclamações), e em 2015, a diferença entre o maior reclamante, Estado do Acre, e o segundo maior, Estado de São Paulo, fora de dez reclamações (174 e 164, respectivamente).

Em 2018, ano que teve o início do julgamento da ADPF 324 e do Tema 725 do enunciado da repercussão geral, em que se debatia a licitude da terceirização na atividade-fim,

a segunda maior reclamante foi a empresa de telemarketing mineira AEC Centro de Contatos S/A (77 reclamações).

Em 2019, o Tribunal Superior do Trabalho caiu para a segunda posição de órgão mais reclamado - o primeiro lugar ficou para o TRT da 3a Região, com 912 reclamações, enquanto o TST recebeu “apenas” 419. Em referido ano, a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG começa a aparecer como uma das maiores reclamantes perante a Suprema Corte, com 582 reclamações, seguida, novamente, pela empresa mineira AEC Centro de Contatos S/A (328 reclamações).

Em 2020, o TST voltou para a posição de órgão mais reclamado (562 reclamações), com o Tribunal Regional mineiro em segundo lugar (471 reclamações). A maior reclamante seguiu sendo a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG (259 reclamações), e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em segundo lugar (124 reclamações).

No ano de 2021, o TST foi o órgão mais reclamado (523 reclamações), seguido do Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região (129 reclamações). A maior reclamante foi a CEMIG (66 reclamações), seguida de três Municípios, São Joaquim da Barra, São José dos Campos e Canoas, com 54, 52 e 50 reclamações ajuizadas, respectivamente.

Em 2022, o TST foi o maior reclamado (636 reclamações), e os maiores reclamantes foram três Municípios, Canoas/RS (89), São José dos Campos/SP (85) e Porto Franco/MA (76). No ano seguinte, 2023, o TST seguiu sendo o maior reclamado (651 reclamações), e o Estado de Pernambuco, foi o maior reclamante (183 reclamações), seguido do Município de São Leopoldo/RS (74) e Canoas/RS (54).

Em 2024, a quantidade de reclamações recebidas pelo TST quase dobrou - foram 1.189 reclamações, sendo o Município de Canoas/RS o maior reclamante (177 reclamações), seguido do Estado do Amapá (157 reclamações).

Da listagem dos maiores reclamantes, pode-se concluir que certos entes públicos, Municípios, empresas e Estados já compreenderam a potencial utilização da reclamação constitucional como sucedâneo recursal, e têm-se utilizado deste meio para obter o fim pretendido - a cassação de decisões da Justiça do Trabalho.

3.2. Conclusão - Impacto perante a Justiça do Trabalho - possíveis soluções

Tendo em mente que, em apenas dois meses de 2025, o Supremo Tribunal Federal recebeu mais reclamações que no ano de 2010 inteiro, e quase metade das reclamações recebidas dez anos antes, em 2015, deve-se pensar em possíveis soluções.

Somente na Justiça do Trabalho são 5.153.279 (cinco milhões, cento e cinquenta e três mil e duzentos e setenta e nove) processos em trâmite⁴¹, processos estes sujeitos a reclamações constitucionais.

O sistema de precedentes não é perfeito, entretanto, deve-se tentar utilizá-lo como ferramenta para assegurar a proteção de teses firmadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, e assegurar a segurança jurídica ao reclamante, que é o maior prejudicado pelo ajuizamento de reclamações constitucionais.

O Tribunal Superior do Trabalho aprovou, em 25 de novembro de 2024, grande alteração em seu Regimento Interno, visando, como uma das medidas, a simplificação procedimental para a produção de precedentes vinculantes a partir da reafirmação da jurisprudência - modelo já utilizado pelo Supremo Tribunal Federal⁴².

Assim, entre uma das competências do Ministro Presidente, está “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR, IAC ou IRDR, inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*”⁴³.

Na primeira sessão do Tribunal Pleno realizada no novo formato, houve a reafirmação da jurisprudência em incidente de resolução de recursos de revista repetitivos de 21 temas⁴⁴, sendo afetados 14 outros temas, cujas teses ainda serão firmadas.

Dos acórdãos firmados em reafirmação de jurisprudência, cabe recurso extraordinário, para a Suprema Corte.

Uma possível solução, para a proteção e manutenção da tese firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho seria a admissão de recursos extraordinários, pela Vice-Presidência do TST, como representativos da controvérsia infraconstitucional, conforme previsto no art. 1.030, IV, e 1.036, § 6º, do Código de Processo Civil.

Tal tática já foi utilizada no IRR n. 8 (pagamento de adicional de insalubridade a empregado da Fundação Casa), que virou o Tema 1328, perante o STF, sendo reputada infraconstitucional a questão, e pode evitar a superação – muitas vezes monocrática – de teses

⁴¹ CNJ, Datajud. Disponível <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/> (acesso em 09/03/2025).

⁴² Artigo 323-A do RISTF, incluído pela Emenda Regimental n. 42 de 2 de dezembro de 2010.

⁴³ Art. 41, XLVII do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

⁴⁴ https://www.tst.jus.br/-/tst-define-21-novas-teses-vinculantes?p_1_back_url=%2Fresultado-de-busca%3Fp_p_lifecycle%3D0%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_89Dk_delta%3D10%26p_r_p_resetCur%3Dfalse%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_89Dk_cur%3D1%26q%3DTESE%26modified%3Dpast-week
- Acesso em 09/03/2025

vinculantes firmadas pelo Tribunal Superior do Trabalho pelo Supremo Tribunal Federal, como ocorrido no IRR n. 13 (“RMNR” da Petrobrás).

Outro ponto a se ressaltar é a importância dos Núcleos de Gestão de Precedentes (NUGEPS), no diálogo entre Cortes e identificação de demandas repetitivas.

O Núcleo de Gestão de Precedentes da Vice-Presidência, por exemplo, provocou a manifestação da Suprema Corte acerca da questão atinente à validade dos celebrados entre associações de apoio à escola estadual, que funcionam como Caixa Escolar ou Unidade Descentralizada de Execução da Educação e o Estado do Amapá, condenado subsidiariamente, matéria de alta repetitividade⁴⁵ perante o Tribunal Superior do Trabalho e que, apesar de parecer similar, em muito se distingue das hipóteses debatidas nos Temas 246 e no Tema 1.118.

Percebeu-se uma possível utilização equivocada do instituto da reclamação constitucional, razão pela qual enviado, como representativo da controvérsia infraconstitucional, o RE 1513971 RG / AP, sendo a questão reputada infraconstitucional pelo STF, originando o Tema 1.346.

A utilização da reclamação constitucional, muitas vezes de maneira indevida, já é uma realidade, entretanto, deve-se desmistificar a máxima de que a Justiça do Trabalho é desobediente e rebelde.

Como pontuado ao longo deste trabalho – trata-se de um problema complexo, multifatorial, e, que demanda maiores estudos e menos desinformações. Conforme bem pontuado por Scilio Faver:

Não é fácil trabalhar com precedentes. Exige-se da Corte que o define, do julgador que o aplica e das partes que ora sustentam ou não a sua aplicabilidade, um exercício específico da dialética. Quando bem exercido (e bem definido os seus limites), traz para a jurisdição uma maior qualidade e concepção de uma decisão racionalmente justa. Ou seja, aquela que é possível se fazer em virtude das técnicas postas à disposição.⁴⁶

Somente assim será possível cumprir a máxima disposta no artigo 926 do Código de Processo Civil, e alcançar uma jurisprudência trabalhista uniforme, estável, íntegra e coerente.

⁴⁵ “Com apoio no Acordo de Cooperação Técnica nº 03/2023 firmado com o Tribunal Superior do Trabalho, já se identificaram 530 (quinhentos e trinta) processos sobre a validade de contratos de trabalho firmados por Caixas Escolares ou Unidades Descentralizadas de Execução da Educação no Estado do Amapá”, RE 1513971 RG / AP

⁴⁶ FAVER, Scilio. **O diálogo entre os precedentes e a reclamação - Parte 2**. Revista de Processo nº 352. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024, p. 371.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. Notas críticas sobre a reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do CPC. Revista de Processo. vol. 287. ano 44. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2019.

BRANDÃO, Cláudio. Reclamação constitucional no processo do trabalho. São Paulo: LTR, 2017.

COIMBRA, Rodrigo; BASTOS, João Rafael Gabbi. Terceirização de serviços e a responsabilidade subsidiária da administração pública após a Decisão do STF no RE 760.931. Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social. vol. 209. ano 46. São Paulo: Ed. RT, jan.-fev. 2020.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Reclamação constitucional no direito brasileiro. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2000.

FAVER, Scilio. O diálogo entre os precedentes e a reclamação - Parte 1. Revista de Processo nº 351. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2024.

FAVER, Scilio. O diálogo entre os precedentes e a reclamação - Parte 2. Revista de Processo nº 352. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

IZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. Identificação do elemento vinculante do precedente: ratio decidendi X tese jurídica, in Revista de Processo nº 333, novembro de 2022, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.

MARCHIORI, Marcelo Ornellas. A atuação do poder judiciário na formação de precedentes definitivos: experiências e desafios. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

MITIDIERO, Daniel. Reclamação nas cortes supremas: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente. 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MORAES, Daniela Marques de. A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à Justiça: uma análise sobre o direito processual Civil, o Poder Judiciário e o Observatório da Justiça Brasileira, Tese (doutorado), 2014.

PIMENTA, José Roberto Freire. O sistema dos precedentes judiciais obrigatórios e o microssistema de litigiosidade repetitiva no processo do trabalho. Rev. TST, Brasília, vol. 82, n 2, abr/jun 2016.

PRITSCH. Cesar Zucatti. Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho - 2a Ed. - Leme-SP, Mizuno, 2023.

VIANA, Marco Túlio. DELGADO, Gabriela Neves. AMORIM, Helder Santos. Terceirização – Aspectos Gerais. A Última decisão do STF e a Súmula 331 do TST. Novos Enfoques. Rev. TST, Brasília, vol. 77, no 1, jan/mar 2011.